

Questão prejudicial

O artigo 26.º da Lei do IVA viola o artigo 11.º, A), n.º 1, alínea a) da Sexta Directiva IVA ⁽¹⁾, actual artigo 73.º da Directiva 2006/112/CE ⁽²⁾ do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o princípio da neutralidade do IVA, se for interpretado no sentido de que o IVA é devido sobre os custos ou montantes que contratualmente podem ser facturados ao outro contraente, mas que o não são efectivamente?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

⁽²⁾ JO L 347, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London (Reino Unido) em 22 de Fevereiro de 2011 — Secretary of State for the Home Department/Muhammad Sazzadur Rahman, Fazly Rabby Islam, Mohibullah Rahman

(Processo C-83/11)

(2011/C 145/12)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London

Partes no processo principal

Recorrente: Secretary of State for the Home Department

Recorridos: Muhammad Sazzadur Rahman, Fazly Rabby Islam, Mohibullah Rahman

Questões prejudiciais

- O artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE ⁽¹⁾ exige que os Estados-Membros adoptem disposições legislativas que facilitem a entrada e/ou a residência num Estado-Membro de pessoas que fazem parte da categoria «qualquer outro membro da família» que não são nacionais da União Europeia e que preenchem os requisitos do artigo 10.º, 2.º?
- Podem as pessoas que fazem parte da categoria «qualquer outro membro da família» referida na questão n.º 1 invocar a aplicabilidade directa do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE caso não preencham os requisitos previstos nas disposições legislativas nacionais?

- A categoria «qualquer outro membro da família» referida no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 10.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE é limitada às pessoas que tenham residido no mesmo país que o nacional da União e o seu cônjuge, antes de o nacional da União se ter deslocado para o Estado de acolhimento?
- Deve a situação de dependência referida no artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE, na qual a pessoa que faz parte da categoria «qualquer outro membro da família» se baseia para a entrada no Estado de acolhimento, ter existido pouco tempo antes de o nacional da União se ter deslocado para o Estado de acolhimento?
- Podem os Estados-Membros impor requisitos específicos no que diz respeito à natureza e à duração da situação de dependência de «qualquer outro membro da família» referida no artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE de forma a evitar que tal dependência seja simulada ou supérflua com o intuito de conseguir a admissão ou a permanência de um não-nacional no seu território?
- Deve a situação de dependência em que se baseia a pessoa que faz parte da categoria «qualquer outro membro da família» para ser admitida no Estado-Membro perdurar durante um determinado período de tempo ou indefinidamente no Estado de acolhimento para efeitos de emissão ou renovação do cartão de residência nos termos do artigo 10.º da Directiva 2004/38/CE e, em caso afirmativo, de que forma deve ser demonstrada essa situação de dependência?

⁽¹⁾ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p.77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 24 de Fevereiro de 2011 — Marja-Liisa Susisalo, Olli Tuomaala, Merja Ritala

(Processo C-84/11)

(2011/C 145/13)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Recorrentes: Marja-Liisa Susisalo, Olli Tuomaala, Merja Ritala

Outras partes no processo: Helsingin yliopiston apteekki, Lääkealan turvallisuus- ja kehittämiskeskus FIMEA

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 49.º TFUE, relativo à liberdade de estabelecimento na aceção do direito da União, ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação das disposições da lei finlandesa sobre os medicamentos relativas ao regime de autorização de exploração de farmácias, na medida em que os requisitos de estabelecimento das sucursais da farmácia da Universidade de Helsínquia diferem dos que se aplicam às sucursais de farmácias privadas nos seguintes aspectos:

a) Com base numa autorização que, nos termos do § 52, n.º 1, da Lei sobre os medicamentos, tenha sido concedida pelo Centro de desenvolvimento e de segurança do sector farmacêutico, pode ser aberta uma sucursal de uma farmácia privada numa área que, tendo um reduzido número de habitantes, não oferece condições de funcionamento suficientes para uma farmácia autónoma, mas na qual o acesso a medicamentos torna necessária a prestação de serviços farmacêuticos; um farmacêutico privado pode explorar até três sucursais, com base numa autorização concedida para cada uma delas. Uma sucursal da farmácia da Universidade de Helsínquia pode ser estabelecida, ao invés, com uma autorização concedida pelo Centro de desenvolvimento e de segurança do sector farmacêutico nos termos do § 52, n.º 3, da Lei sobre os medicamentos, sem que o poder de apreciação relativamente à autorização esteja enquadrado pela lei ou por outras disposições nacionais, excepto quanto à fixação em 16 do número máximo de sucursais que a Universidade de Helsínquia pode explorar.

b) Ao determinar a localização da sucursal de uma farmácia privada, o Centro de desenvolvimento e de segurança do sector farmacêutico deve ter em conta a localização da farmácia. Não existe disposição correspondente para a localização das sucursais da farmácia da Universidade de Helsínquia, que estão estabelecidas em várias zonas da Finlândia.

2. Se o Tribunal de Justiça da União Europeia entender que o artigo 49.º TFUE, face às respostas às questões precedentes, se opõe ao regime relativo à autorização de exploração de sucursais da farmácia da Universidade de Helsínquia, o *Korkein hallinto-oikeus* solicita uma decisão prejudicial sobre as seguintes questões adicionais:

a) A restrição à liberdade de estabelecimento, resultante do regime relativo à autorização de exploração de sucursais da farmácia da Universidade de Helsínquia, pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral que revistam um carácter necessário e proporcionado e que

decorram das atribuições específicas da farmácia da Universidade de Helsínquia em matéria de ensino farmacêutico e de fornecimento de medicamentos, atendendo a que às sucursais desta farmácia não foi atribuída uma missão específica deste tipo?

b) Resulta das referidas missões específicas, conferidas pela lei à farmácia da Universidade de Helsínquia, que esta pode ser considerada uma empresa na aceção do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, que presta serviços de interesse económico geral, e, se for este o caso, a referida norma do TFUE permite derrogar, quanto às sucursais da Universidade de Helsínquia, as exigências enunciadas no artigo 49.º TFUE e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto a uma autorização administrativa prévia, atendendo a que às sucursais da farmácia da Universidade de Helsínquia não foi atribuída uma missão específica deste tipo?

Acção intentada em 24 de Fevereiro de 2011 — Comissão Europeia/Irlanda

(Processo C-85/11)

(2011/C 145/14)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: R. Lyal, agente)

Demandada: Irlanda

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

— Declarar que, ao permitir agrupar num único sujeito passivo pessoas que não são sujeitos passivos de IVA (um único sujeito passivo para efeitos de IVA), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 9.º e 11.º da Directiva 2006/112/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA;

— Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por razões de facilidade e para combater possíveis abusos, a Directiva IVA permite aos Estados-Membros agruparem um ou mais sujeitos passivos num único sujeito passivo. A Comissão alega que a directiva não permite incluir nesses grupos